



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

98.240 – COSIT

DATA

29 de agosto de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8413.19.00

Mercadoria: Unidade modular de processo (SKID), apresentada em corpo único, montada sobre base em aço carbono de 10.000 x 4.150 mm composta por bomba centrífuga com vazão de 13.834 l/min (830 m³/h) e 5.062 rpm concebida para comportar dispositivo medidor, motor elétrico trifásico com indutor de gaiola de esquilo com potência de 850 kW – 11.399 HP, 1.792 rpm, 13.800 V e 60 Hz e acoplamento flexível, destinada a realizar transferência de água do mar desaerada, em plataformas de petróleo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023; e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a unidade modular de processo (SKID), apresentada em corpo único, montada sobre base em aço carbono de 10.000 x 4.150 mm composta por bomba centrífuga com vazão de 13.834 l/min (830 m³/h) e 5.062 rpm concebida para comportar dispositivo medidor, motor elétrico trifásico com indutor de gaiola de esquilo com potência de 850 kW – 11.399 HP, 1.792 rpm, 13.800 V e 60 Hz e acoplamento flexível, destinada a realizar transferência de água do mar desaerada, em plataformas de petróleo.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma bomba do tipo centrífuga acoplada em motor elétrico, sendo este conjunto montado sobre uma estrutura metálica formando um *skid*. Foi concebida para ser utilizada em plataformas de petróleo para realizar transferência de água do mar que foi previamente desaerada.

6. A Nota 3 da Seção XVI rege a classificação fiscal das combinações de máquinas de espécies diferentes apresentadas em corpo único e destinadas a funcionar em conjunto:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

7. As Notas Explicativas (Nesh) referentes à Nota 3, acima, trazem os seguintes esclarecimentos:

Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas num invólucro comum.

8. A função principal da unidade modular sob consulta é bombear água do mar desaerada, portanto é a bomba centrífuga que realiza a função principal do conjunto.

9. As bombas para líquidos são abrangidas pela posição 84.13 da Nomenclatura, e, a despeito do uso na Nota 3 da Seção XVI, podem incorporar um motor elétrico, sem que isso altere sua classificação, conforme esclarece a Nota Explicativa da referida posição, abaixo :

Esta posição compreende as máquinas e aparelhos - acionados manualmente ou por uma força motriz qualquer - próprios para elevar ou movimentar líquidos (incluindo metal fundido e concreto (betão) líquido), viscosos ou não. Classificam-se também nesta posição as máquinas e aparelhos deste gênero com motor incorporado (motobombas, turbobombas, eletrobombas).

10. Portanto, por aplicação da RGI 1 com subsídios da Nesh, a mercadoria em questão classifica-se na posição 84.13 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão)
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas
8413.70	- Outras bombas centrífugas
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:
8413.9	- Partes:

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. A bomba a ser classificada é concebida para conter dispositivos medidores, portanto, classifica-se, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8413.1, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens
8413.19.00	-- Outras

13. Por não ser uma bomba para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, a mercadoria classifica-se, com uso da RGI 6, na subposição segundo nível 8413.19.00, que não apresenta aberturas em itens, sendo assim seu código na NCM.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 84.13) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8413.1 e

da subposição de segundo nível 8413.19) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8413.19.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Claudia Elena Figueira Cardoso Navarro

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma *Ad hoc*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma